

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.355, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.356, de 2009)

Altera a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de número para a Pestalozzi.

Autor: Deputado RIBAMAR ALVES

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.355, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Ribamar Alves, defende que 0,15% da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais seja destinado à sociedade civil filantrópica Pestalozzi, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios.

Em sua justificativa, o autor ressalta a importância da Federação Nacional das Associações Pestalozzi para inclusão da pessoa com deficiência e o relevante papel que essa entidade tem tido nos avanços da legislação e de uma política justa para a pessoa com deficiência. Acrescenta que essa instituição tem natureza estritamente filantrópica.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.356, de 2009, também de autoria do Deputado Ribamar Alves, estabelecendo transferência de renda à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, nas mesmas condições da proposição principal.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, sendo que essa última Comissão também apreciará os aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal defende que seja destinado 0,15% da arrecadação total dos concursos de prognósticos, bem como das loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, à Pestalozzi. A proposição apensada defende essa mesma transferência de renda, mas para a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE.

Embora seja nobre e relevante o papel dessas entidades para a defesa das pessoas com deficiência, entendemos que, por serem instituições não governamentais, é inadequado que seja instituída uma transferência automática e permanente de renda por parte do Estado para financiá-las.

As pessoas com deficiência já são beneficiadas com recursos da arrecadação de concurso de prognósticos e loterias federais, uma vez que parte desses recursos são repassados para financiamento do sistema de Seguridade Social que, no âmbito das ações de assistência social, efetua o pagamento do benefício de prestação continuada, no valor mensal de um salário mínimo, às pessoas com deficiência de baixa renda.

Ademais, conforme informação prestada pelo Ministério da Saúde, as Associações Pestalozzi fazem parte da Rede de Serviços de Reabilitação para pessoas com deficiência do Sistema Único

de Saúde – SUS, e já recebem recursos federais pelas atividades desenvolvidas.

Quanto à técnica legislativa de ambas as proposições, registramos que as ementas estão em desacordo com o teor dos respectivos projetos de lei, uma vez que a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, mencionada na ementa, versa sobre a destinação de recursos das loterias federais para a Cruz Vermelha Brasileira. Assim, nos termos da redação atual das proposições, ficaria eliminado o atual concurso para financiamento da Cruz Vermelha Brasileira. Essa entidade, embora não seja governamental, possui apoio financeiro permanente do Estado, pela natureza emergencial de suas ações, que visam auxiliar o poder público a prevenir e atenuar os sofrimentos humanos, em especial, decorrente de desastres.

Ademais, enquanto as ementas sugerem a criação de um novo concurso anual de prognóstico, o art. 1º das proposições determina a transferência de 0,15% da arrecadação total dos concursos de prognósticos já existentes e acrescenta, ainda, a transferência de recursos das loterias federais e similares.

Conforme dados técnicos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a inclusão de novos beneficiários para receber parte da arrecadação das loterias federais, promove perda da atratividade desses jogos, já que o prêmio distribuído ao ganhador se reduz. Enquanto em outros países o prêmio alcança de 40% a 50% da arrecadação, no Brasil, 30% da arrecadação é destinada ao prêmio líquido. Como consequência, a arrecadação *per capita* de loterias legais brasileiras é de US\$ 6,80, uma das menores do mundo, segundo dados da Associação Mundial de Loterias. Em Cingapura, por exemplo, arrecada-se US\$ 679 per capita; na Espanha, US\$ 371; e nos EUA, US\$ 162.

A inclusão de novos beneficiários poderá agravar ainda mais essa situação, reduzindo, até mesmo a atual arrecadação, pois o menor prêmio líquido tende a afastar alguns apostadores. Alerta-se, ainda, para o risco desses apostadores migrarem para os jogos ilegais como o jogo do bicho, caça-níqueis e bingos.

Por fim, a proposição principal determina a transferência de renda para a Pestalozzi, utilizando a expressão no singular, sem mencionar

como os recursos seriam divididos entre as várias entidades Pestalozzi. Como a justificativa da proposição é centrada no importante papel da Fundação Nacional das Associações Pestalozzi - FENASP, infere-se que a intenção do autor possa ser a de transferir os recursos para essa Fundação gerir em favor das entidades Pestalozzi. Registre-se, no entanto, que a filiação não é obrigatória e, portanto, algumas entidades Pestalozzi que não são associadas poderiam não receber quaisquer recursos.

A proposição em apenso também poderá gerar o mesmo problema, pois cita a expressão “APAE” no singular sem mencionar como seriam divididos os recursos entre as várias entidades que recebem essa denominação. A justificativa é centrada nas importantes ações promovidas pela Federação Nacional das APAES – Fenapaes, que não congrega necessariamente todas as APAES existentes.

Diante do exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.355 e 6.356, ambos de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora